



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
Segunda Câmara	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
Atos de Relatoria	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	11
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	13
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
Corregedoria Geral	13
Ouvidoria de Contas	13
Ministério Público junto ao TCE/PR	13
Instituto Rui Barbosa – IRB	13
Resenhas de Distribuição	13
Editais	13
Despachos	14
Atos de Alerta Municipais	16
Atos Normativos	16
Coordenadoria-Geral de Fiscalização	16
Gabinete da Presidência	17
Despachos.....	17
Termo de Ajuste de Gestão	18
Portarias	18
Informativos de Licitações	18
Composição Biênio 2017/2018	19
Tribunal Pleno	19
Primeira Câmara	19
Segunda Câmara	19
Corregedoria-Geral	19
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	19
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	19
Auditores – Coordenadores de Gabinete	19
Inspetorias de Controle Externo.....	19
Administrativo	19

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 358195/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, O. H. P. TAVARES - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2268/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei 8.666/93. Concorrência nº 05/2018 do Município de Londrina. Pavimentação da Estrada Guairacá. Regularidade das exigências de qualificação técnica. Exigência de Inscrição no CREA-PR. Revogação da Cautelar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, encaminhada a esta Corte pela empresa O. H. P. Tavares – Engenharia e Construções Civis, por meio da qual aponta impropriedades no edital da Concorrência Pública nº 005/2018 do Município de Londrina, tendo como objeto a pavimentação poliédrica da Estrada Guairacá, no valor máximo de contratação de R\$ 3.302.936,94 (três milhões, trezentos e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Por meio do Despacho nº 1099/18-GCNB, foi deferida a cautelar para suspender o procedimento licitatório (peça 4), posteriormente homologado pelo Acórdão nº 1658/18-STP (peça 27).

A Prefeitura de Londrina apresentou informações em sede de contraditório, pelo Controlador Geral do Município (peça 12) e pelo Secretário Municipal de Gestão Pública (peça 17).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 2420/18 (peça 32), apontou a regularidade das exigências do edital. Primeiramente, reconheceu que a jurisprudência deste Tribunal é contrária à vedação de somatório de atestados. Contudo, pontuou que no presente caso as exigências correspondem à obra a ser realizada e não são excessivas. Quanto à regularidade no CREA, entendeu se tratar de apenas inscrição não de quitação de obrigações perante o Conselho.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 470/18 (peça 36), acompanhou o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação aponta duas irregularidades. A primeira seria a limitação ao número de 3 (três) atestados para comprovação de aptidão para desempenho da atividade, constante na cláusula nº 14.1.21.2 do Edital:

Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através da apresentação da Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA, em nome do responsável técnico pela obra licitada neste Edital, acompanhada do Atestado emitido por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a pavimentação com pedras irregulares de no mínimo 19000 m², admitida a soma de no máximo 3 (três) atestados e execução de serviço de terraplanagem com volume de aterro compactado de no mínimo 14.000 m³, admitida a soma de no máximo 3 (três) atestados. As certidões de acervo técnico podem ser separadas para cada serviço, pavimentação e terraplanagem, admitindo-se a participação de consorcio;

A segunda irregularidade apontada seria a prova de regularidade perante o CREA, constante na cláusula 14.1.21.1 do Edital:

Prova de regularidade para com o CREA e/ou CAU, mediante apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que tanto a empresa quanto o responsável técnico pela obra encontram-se em situação regular, nos termos da Lei n.º 5.194 de 24/12/66, bem como Resolução n.º 218/73 e 266/79 do CONFEA e

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

da Lei 12.378 de 31/12/2010, bem como a Resolução CAU nº 51 de 12/07/2013. Caso o responsável pelo acervo técnico apresentado não seja o responsável técnico da empresa, o mesmo deverá apresentar Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA e ou CAU.

Em que pese a concessão da cautelar, a análise perfunctória da representação restou superada após um aprofundamento sobre os tópicos impugnados.

De acordo com a justificativa apresentada para a contratação (Anexo I do Edital, peça 2), a Estrada Guairacá possui 16 km de extensão, dos quais 9,12 km já se encontram pavimentados, de modo que a obra terá 6,88 km de extensão.

A Unidade Técnica apontou que não há uma vedação ao somatório de atestados, mas sim uma limitação, e estimou que a exigência de 19.000 m² de pavimentação correspondem a 3,8 km de extensão, bem como a exigência de 14.000 m² de terraplanagem correspondem a 5,6 km de extensão.

Ademais, pontuou que é possível o uso de certidões de acervo técnico em separado para cada exigência, pavimentação e terraplanagem.

Dessa forma, revela-se que as exigências editalícias correspondem à obra a ser executada, bem como se referem aos seus aspectos mais relevantes.

Não há restrição à competitividade, mas os requisitos apenas afastam as empresas que não possuem em seu acervo quantitativo mínimo de obras a demonstrar a capacidade de execução do objeto a ser contratado.

Tal entendimento é exposto na Súmula nº 263/2011 do TCU:

SÚMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, conclui-se que a exigência de qualificação técnica constante na cláusula nº 14.1.21.2 do Edital impugnado se apresenta regular.

Quanto à condição de regularidade da empresa perante o CREA-PR, restou justificado que se trata de exigência de inscrição perante o Conselho, não necessidade de quitação de obrigações, motivo pelo qual, apesar da imprecisão redacional do Edital, não subsiste a irregularidade apontada a justificar a invalidação do certame.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REVOGAÇÃO da cautelar concedida pelo Despacho nº 1099/18-GCNB e homologada pelo Acórdão nº 1658/18-STP, que suspendeu a Concorrência Pública nº 005/2018 do Município de Londrina.

DETERMINO o encaminhamento para a Diretoria de Protocolo – DP visando a imediata comunicação ao Município quanto a Revogação da Cautelar.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – REVOGAR a cautelar concedida pelo Despacho nº 1099/18-GCNB e homologada pelo Acórdão nº 1658/18-STP, que suspendeu a Concorrência Pública nº 005/2018 do Município de Londrina.

II – DETERMINAR o encaminhamento para a Diretoria de Protocolo – DP visando a imediata comunicação ao Município quanto a Revogação da Cautelar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 744007/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NEUZA QUINTILIANO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN,

**LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/18**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria por idade, proporcional ao tempo de contribuição, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 929/18- CGM e do Ministério Público de Contas nº 501/18, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato, pois a servidora NEUZA QUINTILIANO, ocupante do cargo de "AUXILIAR ADMINISTRATIVO OPERACIONAL" no IPMC, contava com 22 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto, o requisito de 10 anos de serviço público para a concessão da aposentadoria escolhida, implementou a idade mínima exigida de 60 anos, pois na data de publicação do ato de concessão, 25/06/2014, possuía 62 anos. O ato foi formalizado através da Portaria n.º 1517/2014, com base no Artigo 40, § 1º, III, b, CF, publicado no D.O em 18/11/2016;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de agosto de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 732243/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, NATALIA SELLA GARCIA GONZALEZ VARASQUIM

PROCURADOR: NADIR MARTINS GONÇALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/18

Admissão de Pessoal. Município de Legalidade e registro

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal referente ao processo complementar do Concurso Público, objeto do Edital nº 223/2013, para Admissão da Sra. NATALIA SELLA GARCIA GONZALEZ VARASQUIM, em 04/07/2016, no cargo de Agente Universitário, na função de Arquiteta, conforme Decreto de Nomeação nº 4314/16, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº. 320/18 (peça 27) da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e o Parecer nº. 430/18 (peça 28) do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de agosto de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 555560/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS REFEIÇÕES CONVENIO COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS DA REGIAO NORTE E OESTE DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: GUSTAVO ANDRADE HUMMEL

DESPACHO: 1692/18

Trata-se de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio, Merenda Escolar Terceirizada, Cozinhas e Restaurantes Industriais do Estado do Paraná contra o Município de Londrina em face do com pedido liminar, em face do Município de Londrina, dando conta de irregularidades/impropriedades/omissão na formação de preços do Pregão nº 0158/2018 para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de nutrição e dietética, para a alimentação de forma contínua, no ramo de cozinha industrial, com preparo, armazenamento, distribuição, logística, fornecimento de utensílios, utilizados com mão de obra dedicada e fornecimento de gêneros alimentícios, e demais insumos, devendo a refeição ser servida individualmente, para pacientes e acompanhantes, em conformidade com as normas vigentes, nos serviços da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, em horários predeterminados.

Analisando os autos, percebo que a representação em tela tem por objeto conteúdo idêntico ao tratado nos autos 565921/18.

Neste sentido, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, pensar o presente feito ao processo nº 565921/18.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO Nº: 272059/14

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1695/18

Tendo em vista a instrução nº. 314/18, da Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções (CMEX), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de EDSON PALOTTA NETTO, CPF nº 239.833.109-15, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 1246/2018 - Primeira Câmara de 22/05/2018 (peça 59), nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398, determino a baixa e encerramento dos presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO Nº: 245133/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: JOVANDIR TESSARO, RODRIGO LORENZONI, SANDRO MARCIO PAGNUSSAT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

DESPACHO: 1697/18

Trata-se de acompanhamento de cumprimento da decisão exarada no Acórdão n. 1254-18 (1SC), que julgou regular com ressalva as contas da Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016. Consta ainda no bojo de referida decisão determinação de aplicação de multa ao Sr. Rodrigo Lorenzoni. No evento 43, consta solicitação do Sr. Rodrigo para parcelamento da multa que lhe fora aplicada.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) manifestou-se favoravelmente à concessão do parcelamento pleiteado (peça n. 45).

É o relato.

Pontifica o parágrafo primeiro, do artigo 90, da Lei Complementar nº 113/2005, que "será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas".

Outrossim, o parágrafo segundo, do artigo 90, da Lei Complementar nº 113/2005, declina a documentação necessária para que se conceda o benefício do parcelamento, quais sejam: guia de recolhimento da primeira parcela e o contracheque daquele que almeja referida benesse processual.

Isto posto, como restou observado pela CMEX (Informação 2109/18 – CMEX), o "sancionado comprovou o atendimento ao dispositivo legal, estando apto, portanto, a aderir ao parcelamento solicitado".

Neste sentido, autorizo, em favor do Sr. Rodrigo Lorenzoni, o parcelamento da multa prevista Acórdão n. 1254/18 (1SC), nos termos do art. 90, §1º, da LC 113/2005, c/c art. 502, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO Nº: 338100/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ,

EDSON LUIZ AMARAL, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, VENTURI E ZEN LTDA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LIZ BRUM FERNANDES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN

DESPACHO: 1698/18

Verifico que as peças 30 a 81 dizem respeito aos autos de comunicação de irregularidade nº 571731/17.

Neste diapasão, em consonância com o despacho nº 1505/18 (peça 82) deste Relator, determino o desapensamento das citadas peças deste expediente e ulterior juntada das mesmas aos autos nº 571731/17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO Nº: 116275/97

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANTÔNIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO SERAPIÃO FERRUCIO, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO,

FABRICIO PASTORE, FLORINDO PALU, JOÃO DE ARAÚJO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MARISTELA RIBEIRO DE SOUZA CARVALHO, NILDA BERNARDES DE SOUZA, PEDRO DALCIN,

RENATO ABELHA, ZILDA RITA DA SILVA MELHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA,

ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SARA MENDES PIEROTTI, SILVANA APARECIDA PEDROSO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO: 1699/18

Tendo em vista a Informação nº 313/18 da Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções (CMEX), peça 379 dos presentes autos, autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação do Débito em relação à Florindo Palu (CPF nº 135.061.029-15), exclusivamente quanto ao item II do Acórdão nº 2610/15 (peça 110).

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a (i) Baixa de Responsabilidade e consequente (ii) emissão da Certidão de Quitação do Débito nos termos do artigo 514, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 20 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 205861/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1703/18

O Município de Campo Magro, por meio da petição protocolada em 13/08/2018 (peça 388), requereu a prorrogação do prazo para atendimento ao item 3.3, o qual requer a relação dos empregados da Melo Ferreira e Cia Ltda, que foram colocados à disposição do Município em 2010 e 2011, por 30 (trinta) dias.

Considerando que os documentos datam de 9 a 10 anos, com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, defiro a prorrogação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

PROCESSO N.º: 650742/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1708/18

Os autos tratam da Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Eloi Kuhn, cuja decisão transitou em julgado em 09/08/2018 (peça nº 91).

Autorizo o desentranhamento da Instrução de Cobrança n.º 569/18-CMEX (peça n.º 99), presente na peça n.º 99, haja vista a substituição dessa pela Instrução de Cobrança n.º 571/18-CMEX (peça n.º 101). Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, conforme requerido na peça n.º 102. Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

PROCESSO N.º: 279910/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA

DESPACHO: 1709/18

I - Os autos tratam de Representação (Art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) apresentada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ diante de suposto desvio de finalidade na aquisição de 400 (quatrocentas) garrafas de espuma para distribuição aos servidores públicos municipais pelo Município de Ivai;

II. A partir da documentação juntada na peça n.º 04 e nas peças n.º 10-12 e 15-18, exerce o juízo de admissibilidade e RECEBO os autos como Representação (art. 278, II, do Regimento Interno).

III. Além disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para realizar a CITAÇÃO postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Sr. Jorge Sloboda, CPF n.º 426.681.239-68, gestor municipal à época dos fatos, para que apresente contraditório às questões que ensejaram o recebimento da Representação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar n.º 113/2005;

IV. Alerto ao requerido que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para respectivas manifestações.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

FRB Relator

PROCESSO N.º: 13975/03

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

INTERESSADO: ADEMIR FLOR DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1711/18

Tendo em vista a Instrução nº 332/18 (peça 346) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade pecuniária de MARIA DE LOURDES FREIRE BARROS, CPF nº 012.155.159-87, exclusivamente em relação ao Acórdão nº 643/2006 – Tribunal Pleno (peça 13) e a expedição de CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO A INTERESSADA, nos termos do art. 514, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à CMEX para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO (art. 175-L, XIII, do RI) e demais providências.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

PROCESSO N.º: 546200/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA - PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1712/18

I - Os autos tratam de petição (Art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ que apresenta decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 0002286-18.2018.16.0092, voltada ao ressarcimento ao erário dos valores utilizados na compra de 400 (quatrocentas) garrafas de espuma realizada pela Prefeitura Municipal de Ivai para distribuir aos servidores municipais no ano de 2016, cujo responsável era o Sr. Jorge Sloboda;

II. Deve ser observado que já tramita neste TCE-PR procedimento com o objetivo de averiguar a mesma irregularidade (autos n.º 27991-0/18) e atuado anteriormente a esse processo.

III. RECEBO, então, a petição protocolada como Representação (art. 32, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), conforme os documentos juntados nas peças n.º 02-03. Na sequência, determino o apensamento destes autos à Representação n.º 27991-0/18 para trâmite em conjunto, conforme previsão do art. 364 do Regimento Interno.

IV. Enviem-se os autos, daí, para a Diretoria de Protocolo para apensamento eletrônico dos autos e lavratura do termo correspondente (art. 364, § 4º, do Regimento Interno)

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

PROCESSO N.º: 165647/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CECY CABRAL, MARIA ALICE DA SILVA SALDANHA GOMES, RUY DIRCEU SALDANHA GOMES, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1713/18
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

I- Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que efetue o APENSAMENTO dos autos nº 45462/18, pois o referido processo trata do mesmo assunto (Parecer nº 1104/18 - CGE).

II- Efetuado o apensamento, encaminhar os autos à PARANAPREVIDÊNCIA, para que no prazo de 30 (trinta) dias informe, porque não foi implementado os 30% (trinta por cento), conforme consta na decisão judicial (peça 3), bem como qual o objetivo dos autos nº 45462/18, visto que aparentemente, os dois processos, autos nº 165647/15 e autos nº 45462/18, tem a mesma função, ou seja, conceder o benefício também a credora de alimentos, conforme decisão judicial.

“Restou consignado que o Sr. Ruy Dirceu Saldanha Gomes pagaria à Sra. Cecy Cabral Gomes, a título de pensão alimentícia, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) de seus proventos líquidos, auferidos do Estado do Paraná, entendendo-se como proventos líquidos o valor integral percebido, deduzidos apenas os descontos obrigatórios (previdência e associação funcional), valor este que seria descontado diretamente em folha mensal de pagamento de inativos”.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO N º: 665975/13

ORIGEM: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF, RAFAELLA PECANHA GUZELA
DESPACHO: 1715/18

Por meio da petição de protocolo nº 582524/2018 (peça 162), a VIAPAR encaminhou decisão liminar, proferida pela 6ª Vara Federal Cível da Sessão Judiciária do Distrito Federal nos autos nº 1017413-33.2017.4.01.3400, por meio da qual os processos de fiscalização da concessão de rodovias do Estado do Paraná referentes ao Lote 02 da concessão, em trâmite nesta Corte de Contas, envolvendo aquela concessionária, foram suspensos (peça 164).

Verifica-se que a decisão foi proferida em 25 de abril de 2018, sem conhecimento deste signatário até o momento.

Assim, considerando a decisão liminar, encaminham-se os autos ao Gabinete da Presidência para as medidas cabíveis, com observância da celeridade que o caso exige, diante do tempo decorrido desde a concessão da liminar.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

ZUB

PROCESSO N º: 295576/18

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, IURI FERRARI COCICOV, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA
DESPACHO: 1717/18

Acatando os pleitos formulados às peças 39, 41 e 43, concedo dilação de prazo aos peticionários – Sr. Rafael Iatauro, Sra. Suely Hass e Sr. Wilson Luiz Darienzo Quinteiro – por posteriores 15 (quinze) dias, a contar do fim do prazo originário (informação nº 8721/18 - DP).

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução meritória.

Por fim, ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N º: 573363/18

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1718/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Cascavel, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 1.25.002.000398/2017-96, questiona se houve êxito na cobrança dos valores registrados na sanção de restituição no âmbito do processo nº 698629/15.

Considerando o trâmite dos autos, especialmente a Informação nº 819/18-COEX daqueles autos, informo que o débito é objeto da Execução Fiscal nº 0002406-18.2017.8.16.0150, promovida pelo Município de Diamante do Oeste/PR, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Santa Helena/PR, de modo que até o momento não houve sucesso na restituição dos valores referentes ao Termo de Parceria nº 001/2010.

Quanto à existência de Ação de Improbidade Administrativa, as informações do Processo nº 698625/15 foram enviadas ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual, à Receita Federal e ao Ministério da Justiça, não possuindo este signatário informação quanto às providências por eles adotadas.

Considerando a relevância das investigações e a ausência de motivo para sigilo, autorizo a liberação de acesso aos autos nº 698629/15 ao solicitante.

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

ZUB Relator

PROCESSO N º: 519969/17

ORIGEM: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF, RAFAELLA PECANHA GUZELA
DESPACHO: 1721/18

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proveniente de determinação exarada

no Acórdão nº 551/17-Pleno (peça 02), que julgou pela aprovação parcial de Relatório de Auditoria elaborado pela Comissão designada pela Portaria nº 437/2013, sobre o contrato de concessão firmado entre o Estado do Paraná e a Rodovias Integradas do Paraná S.A – VIAPAR.

Em despacho anterior, este signatário encaminhou o feito à 4ªICE para que envidasse esforços de maneira confeccionar instrução conclusiva dos autos em tela (Despacho nº 1528/18 – peça 40).

Ato contínuo, a 4ªICE devolveu o presente expediente para deliberação acerca da petição acostada aos autos pela VIAPAR dando conta de que a interessada teria logrado êxito na concessão de liminar pleiteada no bojo de ação declaratória, ajuizada perante a 6ª Vara Federal de Brasília, para o fim de suspender, até o julgamento do mérito, a tramitação da presente Tomada de Contas Extraordinária. Pois bem, em que pese a interessada tenha juntado ao feito mencionada tutela de urgência (peça 44), faz-se mister perscrutar se eventualmente esta Corte de Contas já fora devidamente intimada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná para o devido cumprimento de mencionada liminar judicial.

Neste sentido, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para, dada a peculiaridade da situação em tela (intimação sui generis), adotar as providências que entender cabíveis.

Por oportuno, anote-se que, por questão lógico-jurídica de dependência, parece-me que igual tratamento há que ser dado ao Recurso de Agravo nº 57142/18.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N º: 407959/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, LAERCIO RIBEIRO FILHO, MARILDA ISABEL ZANDARIN FERNANDES, VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1722/18

Retornam os autos com do pedido de suspensão do óbice à Certidão Liberatória ao Município de Santa Cruz do Monte Castelo, em razão da penalidade imposta pelo Acórdão nº 2622/12 – 2ª Câmara, nos termos do Protocolo nº 577660/18.

Em Despacho nº 357/18 – CMEX, a unidade técnica informa que segue os trâmites necessários para análise da documentação apresentada para verificação do cumprimento de decisões, ao final requer a manifestação do relator sobre o pedido. Da análise detida dos autos verifico que razão assiste à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em seguir a ordem de chegada e tempo necessário à complexidade de cada questão.

Além disso, verifico que a petição intermediária com documentos relativos ao cumprimento da decisão imposta no Acórdão nº 2622/12, foi protocolada no dia 17/08/2018, sendo que o prazo para sua análise não se tornou excessivo ou desarrazoado.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do óbice à Certidão Liberatória ao Município de Santa Cruz do Monte Castelo.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N º: 581439/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: T & D BUSINESS PUBLICA E PRIVADA LTDA - ME
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: NELSON ANTONIO DA SILVA FILHO
DESPACHO: 1725/18

Trata-se de representação formulada pela empresa T&D Business Pública e Provada Ltda., em face do Município de Arapoti, dando conta de irregularidades/impropriedades/contradição no Pregão nº 041/2018 que visa contratação de empresa para prestação de serviços e licenciamento de software de gestão pública consistindo na implantação, manutenção e treinamento com acesso ilimitado de usuários as áreas Administrativa, Contábil e Gestão Fiscal.

Neste sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja efetuada citação do Município de Arapoti, na pessoa de seu representante legal, para que, em um prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestações preliminares quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N º: 434188/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LEONOR LANDMANN ZANELLA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 1726/18

Determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para o esclarecimento referente a Instrução n.º 9135/16, da antiga Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (peça 15) acerca de:

a) O descompasso entre a tabela "Dados Certidão Tempo Contribuição/Serviço" (fl. 02 da Instrução n.º 9135/16 - DICAP) com os dados apresentados no Histórico Funcional do Servidor (peça 13), juntado pela entidade.

b) A divergência entre o tempo de serviço público apresentado pela DICAP (fl. 04) e o tempo de serviço público exposto na Certidão Comprobatória (peça 08).

Ademais, torno sem efeito o Despacho – 1550/18 (peça 38), eis que eivado de erro material, determinando, por conseguinte, à DP seu desentranhamento.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FLWG

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 461436/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMANDA ZANARELLI MERIGHE, SÉRGIO ROBERTO

RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 58/18

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, regido pelo Edital n.º 001/2014, para provimento dos cargos de Defensor Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento dos Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 300096/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1210/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela Prefeitura Municipal de Manoel Ribas (peça 82).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 240860/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1211/18

Considerando o contido na Instrução 311/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 46), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 2200/2017 da Segunda Câmara (peça 37).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 111530/18

ENTIDADE: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO

INTERESSADO: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1221/18

Trata-se de PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO formulado por ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO, relativamente aos autos n. 304842/18, 292492/17 e 77607/18, de minha relatoria.

Com fundamento no artigo 11, § 2º, III[1] da Resolução nº 45/2014, autorizo o acesso aos autos e a respectiva reprodução de peças.

Conforme o Despacho nº 3153/18 (peça nº 38), encaminhem-se ao Gabinete da Presidência,

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§ 1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

I – mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho;

II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

PROCESSO Nº: 264919/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1223/18

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 580718/18 (peças 82/85).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 90810/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO LUIZ SEREN, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: EVANDRO MARIO LAZZARI, IGOR SILVEIRA,

MARCELO HENRIQUE LOPES, VERGINIA MARA PEDROSO, VICTOR HUGO DA LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1223/18

Autorizo o desentranhamento da Certidão de Quitação de Débito nº 174/18-CMEX (peça 150), conforme solicitado na Informação nº 2105/18-CMEX (peça 154).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para

prosseguimento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 152771/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: EDMAR LIMA, VALENTIN FONTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1224/18

Com fundamento no artigo 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 151469/18 (peças 30/36) e sob nº 575501/18 (peça 40).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 268160/15
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: FERNANDO ROHNELT DURANTE, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, PAULO EDUARDO GOULART NETTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1226/18

Considerando o contido na Instrução 323/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 65), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de PAULO EDUARDO GOULART NETTO relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão nº 4385/2017 da Segunda Câmara (peça 39).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 270378/15
ENTIDADE: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT, VICTOR MIGUEL MILLEO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1227/18

Considerando o contido na Instrução 325/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 74), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de VICTOR MIGUEL MILLEO relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão nº 4605/2017 da Segunda Câmara (peça 58).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 582508/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1231/18

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo de Castro, sob a gestão do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (atual Prefeito) e do Sr. Reinaldo Cardo (ex-Prefeito gestão 2013/2016).

Relatou inicialmente o Parquet que realizou levantamento de dados junto à municipalidade a fim de verificar as contratações no âmbito do setor da saúde, especialmente quanto à prestação de serviços pelos médicos plantonistas, constatando as seguintes falhas: (a) terceirização irregular do serviço público de saúde; (b) irregularidades em procedimentos licitatórios; (c) incorreta contabilização de despesas com pessoal; (d) suspeita de participação de servidores efetivos na execução dos serviços; (e) excessiva jornada diária de trabalho; (f) não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11.

Quanto aos fatos, a parte representante apresentou dados sobre a estrutura de saúde na municipalidade, bem como aduziu que para tal funcionamento utilizam-se servidores efetivos e funcionários que prestam serviços em nome de pessoas jurídicas contratadas após procedimentos licitatório (dispensas e pregões), para atendimento regular na área da saúde e para a prestação de serviços de plantões.

A respeito de tais licitações (cujo objeto era prestação de serviços de plantão médico), a parte representante destacou os altos valores pagos pelo município às empresas contratadas pelo município no período de 2013 a 24 de julho de 2018.

Afirmou que “a despeito da previsão de 190 vagas, de acordo com o Portal de Transparência, em 30/07/2008 existiam apenas 18 servidores efetivos” e que em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, foi possível identificar que 6 (seis) profissionais médicos indicados como “Bolsistas”, que seriam integrantes do Programa Mais Médicos do governo federal, prestam serviço junto às unidades de saúde.

Também apontou na exordial que há na municipalidade diversos trabalhadores autônomos, que prestam serviço médico por meio de pessoa jurídicas e diretamente, como pessoas físicas aparentemente contratadas a partir de procedimento licitatório. A parte representante listou diversos processos licitatórios e dispensas de licitação[1] supostamente irregulares, ressaltando que a atual prestação de serviços se fundamenta no Pregão nº 80/2017 e da Dispensa de Licitação nº 01/2018.

Ao analisar todos os dados obtidos, a parte representante apresentou argumentação jurídica, sustentando, primeiramente, a irregularidade da terceirização de serviço público de saúde no Município de Castro. Neste sentido, sustentou que a saúde é um direito fundamental social previsto no caput do artigo 6º da Constituição Federal, e que a competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, prevalecendo o entendimento de que cabe aos Municípios garantir os serviços de atenção básica.

Avançando na discussão, afirmou que as instituições privadas somente poderão participar de forma complementar do SUS e que, no caso concreto, não foram privilegiadas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, já que “grande parte das entidades admitidas são de grande porte, prestam serviços em diversos municípios e recebem alta remuneração”.

Ainda, asseverou que apesar da estrutura física existente no Município de Castro, dos 190 (cento e noventa) cargos de médico existentes, apenas 18 (dezoito) estão ocupados e que “as atividades que deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos, estão sendo imputadas a empresas privadas, sobretudo no que diz respeito aos serviços de plantões médicos na unidade de Pronto Atendimento”.

O órgão ministerial insistiu em esclarecer que “não se questiona a possibilidade de apoio da iniciativa privada para um melhor atendimento da população, desde que isso se dê de forma complementar como contribuição ao aprimoramento das ações públicas determinadas constitucionalmente. Tal conjunto de esforços, entretanto, não permite o trespasse da gestão pública ao setor privado mediante contraprestação pecuniária”.

A parte representante questionou, também, a regularidade dos diversos procedimentos licitatórios realizados para contratação de serviços médicos, questionando as modalidades licitatórias escolhidas.

Sobre as dispensas de licitação, afirmou que “desde logo é possível entender que se deram de forma irregular, pois a constância de procedimentos demonstra que não foram utilizadas para a correção de problemas urgentes e pontuais, mas para substituição de mão de obra”, bem como informou que as dispensas foram realizadas para obter a prestação de serviços médicos no interstício existente entre os pregões realizados, o que evidencia “a falta de planejamento da administração no que se refere à programação das contratações e possível predeterminação da municipalidade em terceirizar os serviços de assistência médica, independentemente de ter esgotada a plena utilização da capacidade operacional do município”.

Em relação a escolha da modalidade Pregão, afirmou que o objeto contratado, no caso, atendimentos médicos nas UBSS e nas UPAs de Castro, não é um serviço que pode ser definido como comum.

Outra irregularidade indicada na exordial diz respeito à incorreta contabilização de despesas com pessoal, haja vista que “os contratos de terceirização, ao representarem a substituição de servidores e empregados públicos, devem abranger objeto que consista em atividade meio da Administração Pública e, no que tange à saúde, representem prestação de caráter complementar, conforme preceitua o art. 199, §1º, da Constituição Federal. Todavia, ainda que não o façam e, assim, configurem contratação irregular, as despesas decorrentes destes contratos deverão ser contabilizadas em Outras Despesas de Pessoal.”

A parte representante apresentou diversos empenhos para exemplificar a prática adotada no Município de Castro, argumentando que “foram cadastrados em classificações que não são consideradas para o cálculo das despesas de pessoal, a despeito de claramente representarem terceirização de serviço público conforme amplamente demonstrado, caracterizando-se como grave irregularidade visto que a incorreta classificação da despesa altera a percepção da realidade fiscal do Município. A contabilização deveria se dar na natureza de despesa 3.3.90.34 e ser incluída no cálculo da despesa total com gastos de pessoal”.

O MPJTC asseverou na inicial que há suspeita da participação de servidores efetivos na execução dos serviços terceirizados, o que caracterizaria ofensa direta ao disposto no inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.666/93[2].

Sobre esta irregularidade, aduziu que a constatação do vínculo dos empregados com o Município demonstra que o exame da documentação referente às empresas e a execução se deu de forma ineficiente ou que a falha foi deliberadamente ignorada pelos servidores responsáveis, bem como indicou nominalmente os profissionais médicos[3] sobre os quais paira suspeita de irregularidade.

Questionou-se na inicial, também, a excessiva jornada de trabalho[4] de alguns profissionais médicos[5] que prestam serviços ao Município de Castro, o que suscitou dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público.

Por fim, o órgão ministerial asseverou que a municipalidade não está dando cumprimento ao disposto na Lei da Transparência nº 12.527/2011, especialmente no que diz respeito aos empenhos, pois “embora sejam disponibilizados no Portal de Transparência, o são sem a discriminação dos valores pagos e sem a indicação do profissional médico que prestou o serviço”.

Ainda, asseverou que é necessário melhorar as informações disponibilizadas no Portal da Transparência, já que “alguns poucos documentos permanecem ausentes, devendo o fato ser revisado pelo Municípios”. Do mesmo modo, afirmou que “no tocante aos contratos, anexados no exame das empresas, percebe-se que o conteúdo das cláusulas não demonstra quem são os profissionais que prestarão os serviços, nem tampouco são colocadas, desde logo, as disposições acerca da fiscalização e da aferição da qualidade da prestação.”

Derradeiramente, a parte representante pugnou pelo recebimento do feito, bem como seja determinado cautelarmente ao Município de Castro que: a) as despesas referentes às empresas contratadas para prestação de serviços de saúde sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) comprove a cessação da participação de seus servidores efetivos na execução dos serviços contratados na área da saúde por meio de procedimentos licitatórios.

Ainda, pugnou seja determinado ao Município de Castro que encaminhe “comproventes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos que possuem excesso de carga horária, assim como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento da empresa contratada”.

Quanto ao mérito, pleiteou seja julgada procedente a Representação ao seu término, com determinação ao Município de Prudentópolis no sentido de que: a) comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde; b) abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público; c) em caso de contratação excepcional, as despesas sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) adeque seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011.

É o Relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[6] e 34[7] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[8], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[9] do Regimento Interno.

Conforme minuciosamente exposto pela parte representante, há graves indícios de que a municipalidade desrespeitou diversas disposições legais e constitucionais, cabendo, portanto, o recebimento do protocolado quanto aos seguintes pontos:

- terceirização irregular do serviço público de saúde;
- irregularidades em procedimentos licitatórios, dada a equivocada modalidade licitatória escolhida para o objeto licitado e a contumaz realização de dispensas de licitação;
- incorreta contabilização de despesas com pessoal;
- suspeita de participação de servidores efetivos na execução dos serviços terceirizados;
- excessiva jornada diária de trabalho;
- não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. O órgão ministerial formulou 3 (três) pedidos cautelares, in verbis:

Concessão de medidas liminares para que:

- as despesas referentes às empresas contratadas para prestação de serviços de saúde sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a municipalidade comprove a cessação da participação de seus servidores efetivos na execução dos serviços contratados na área da saúde por meio de procedimentos licitatórios;
- disponibilize as informações relativas a execução e fiscalização dos serviços, bem como a indique na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.

Em que pese a gravidade dos fatos noticiados pelo órgão ministerial, entendo que, ao menos por ora, não merece prosperar o provimento cautelar almejado, haja vista a sensibilidade da matéria tratada e dos reflexos advindos de um possível deferimento.

Considerando que a Representação versa primordialmente sobre serviço público essencial, reputo antes necessária a análise das considerações do Município de Castro em sede de contraditório.

Contudo, entendo que algum dos pedidos constantes da Representação poderão desde logo ser atendidos quando do exercício do contraditório, notadamente os relacionados ao acesso à informação.

Assim, determino ao atual gestor do Município de Castro que no momento do contraditório tragam aos autos:

a) informações relativas à execução e fiscalização dos serviços, bem como indique na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço;

b) encaminhem comprovantes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos que possuem excesso de carga horária, assim como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento da empresa contratada;

Cabe alertar, desde já, que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Do mesmo modo informo que o descumprimento injustificado da determinação supra poderá acarretar sanções pecuniárias ao representado.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber integralmente o feito como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação tecida no item “2”;

4.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- Município de Castro, por seu representante legal;
- Moacyr Elias Fadel Junior, atual gestor municipal;
- Reinaldo Cardoso, ex-gestor municipal;
- Maria Lídia Kravuttschke, atual Secretária Municipal de Saúde[10].

Deverá o atual gestor do Município encaminhar a esta Corte a documentação requerida no item “3” do presente despacho, sob pena de sanção.

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas.

4.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Dispensa nº. 01/2018, Dispensa nº. 45/2017, Dispensa nº. 41/2017, Dispensa nº. 37/2017, Dispensa nº. 70/2016, Dispensa nº. 26/2016, Dispensa nº. 21/2016, Dispensa nº. 74/2014, Dispensa nº. 24/2013, Dispensa nº. 27/2012, Dispensa nº. 19/2012, Pregão Presencial nº. 80/2017, Pregão Presencial nº. 112/2016 Pregão Presencial nº. 33/2016, Pregão Presencial nº. 45/2015, Pregão Presencial nº. 68/2012, Pregão Presencial nº. 40/2012, Pregão Presencial nº. 146/2011.

2. Art. 9. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

3. Edinelson Fernandes de Miranda, Bianca Maria Bogoni, Ligia Mirsue Takano, Denilson Elias Calixto e Juliana Novochoadlo Silva Nadal.

4. Dados obtidos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde -CNES.

5. Servidores estatutários: Edinelson Fernandes de Miranda – 89 horas, Bianca Maria Bogoni – 116 horas, Ligia Mitsue Takano – 64 horas, Luiz Gustavo Dominhos – 64 horas, Izabela Ziareski Pallu – 122 horas, Denilson Elias Calixto, Juliana Novochoadlo Silva Nadal. Servidor estatutário cedido: Zaqueu Connor Silva – 77 horas. Autônomos: Ana Luisa Garcia de Paula – 65 horas, Bruno Santos Oriolli – 89 horas, Deise Regina Svoboter – 70 horas, Emanuela Malania Stedille Brighenti – 108 horas, Fabio Kasai 101 horas, Gregory Marcelo Molina Calcina – 67 horas, Jose Carlos Franzato Junior – 108 horas, Maria Fernanda de Paula Prestes – 112 horas, Monica Prado Teixeira da Silva – 64 horas, Raíaela Galli – 108 horas, Akihito Inca Atahualpa Urdiales – 64 horas, Angelo Palma Contar – 100 horas, Ernesto Comelli Junior – 110 horas, Mario Augusto Cray da Costa – 106 horas, Mauro Cezar Tiveron Junior – 79 horas.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

8. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

10. Informação extraída do sítio virtual da municipalidade.

PROCESSO N.º: 235366/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1232/18

Admito a petição e os documentos apresentados pela gestora das contas às peças 75 e 76.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para novas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 583636/18**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS****INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1233/18**

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo de Prudentópolis.

Relatou inicialmente o Parquet que realizou levantamento de dados junto à municipalidade a fim de verificar as contratações no âmbito do setor da saúde, especialmente quanto à prestação de serviços pelos médicos plantonistas, constatando as seguintes falhas: (a) terceirização irregular do serviço público de saúde; (b) incorreta contabilização de despesas com pessoal; (c) não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11.

Quanto aos fatos, a parte representante apresentou dados sobre a estrutura de saúde na municipalidade, bem como aduziu que "não constam servidores ativos para o cargo de médico plantonista, apesar do quadro de cargos do Município prever 6 vagas específicas para tal".

Afirmou que "apesar de estarem previstas 15 vagas para médico clínico geral, apenas 8 estão preenchidas" e que considerando todas a especialidades médicas, "atualmente existem apenas 17 médicos efetivos para atender as demandas da população municipal". Ainda sobre o provimento de cargos, ressaltou que no Portal da Transparência do Município consta que os últimos concursos públicos realizados foram os nº 01/2014 e nº 02/2014.

A parte representante afirmou, também, que nos anos de 2017 e 2018 ocorreram três procedimentos licitatórios para contratação de serviços médicos, quais sejam: Inexigibilidade nº 02/2017, Pregão Presencial nº 268/2017 e Pregão Presencial 90/2018.

Quanto à Inexigibilidade nº 02/2017, consta na inicial que originou o Chamamento Público nº 01/2017 para o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços médicos, realização de plantões médicos, remoção de pacientes e atendimentos na Delegacia de Polícia.

O Pregão Presencial nº 268/2017, segundo a inicial, teve como objeto a contratação de entidade jurídica local de natureza pública ou privada prestadora de serviços de ortopedia hospitalar, para oferta de serviços na área de ortopedia – consultas eletivas e atendimentos ambulatoriais. Contudo, ressaltou o órgão ministerial que a municipalidade deve disponibilizar eletronicamente os demais documentos atinentes ao Pregão Presencial nº 268/2017.

Sobre o Pregão Presencial nº 90/2018, consta nos autos que seu objetivo era a contratação da entidade prestadora de serviços hospitalares em caráter complementar para oferta de atendimento de consultas e procedimentos médicos e de enfermagem à população de Prudentópolis, por meio de hospital local referência SUS.

Ao analisar todos os dados obtidos, a parte representante apresentou argumentação jurídica, sustentando, primeiramente, a irregularidade da terceirização de serviço público de saúde no Município de Prudentópolis. Neste sentido, sustentou que a saúde é um direito fundamental social previsto no caput do artigo 6º da Constituição Federal, e que a competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, prevalecendo o entendimento de que cabe aos Municípios garantir os serviços de atenção básica.

Avançando na discussão, afirmou que as instituições privadas somente poderão participar de forma complementar do SUS e que, no caso concreto, não foram privilegiadas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, já que "grande parte das entidades admitidas são de grande porte, prestam serviços em diversos municípios e recebem alta remuneração".

Ainda, asseverou que apesar da estrutura física existente no Município de Prudentópolis, dos 33 (trinta e três) cargos de médico existentes, apenas 17 (dezesete) estão ocupados e que "as atividades que deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos, estão sendo imputadas a entidades privadas, sobretudo no que diz respeito aos serviços de plantão médico".

Outra irregularidade indicada na exordial diz respeito à incorreta contabilização de despesas com pessoal, haja vista que "os contratos de terceirização, ao representarem a substituição de servidores e empregados públicos, devem abranger objeto que consista em atividade meio da Administração Pública e, no que tange à saúde, representem prestação de caráter complementar, conforme preceitua o art. 199, §1º, da Constituição Federal. Todavia, ainda que não o façam e, assim, configurem contratação irregular, as despesas decorrentes destes contratos deverão ser contabilizadas em Outras Despesas de Pessoal."

Por fim, o órgão ministerial asseverou que a municipalidade não está dando completo cumprimento ao disposto na Lei da Transparência nº 15.527/2011, já que algumas peculiaridades precisam ser corrigidas. Como exemplo, a parte representante aduziu que "alguns certames não contam com a disponibilização de todos os procedimentos realizados no decorrer da licitação, assim como os contratos firmados entre o Município e terceiros, de forma que carecem de outras informações além do edital e ata de pregão (como é o caso do Pregão Presencial nº 268/2017)".

Ainda, asseverou que é necessária melhor alimentação das informações no PIT – Portal de Informação para Todos, deste Tribunal de Contas, especificamente no que diz respeito aos empenhos.

Derradeiramente, a parte representante pugnou pelo recebimento do feito, bem como seja determinado cautelarmente ao Município de Prudentópolis que: a) adequar seus procedimentos para que nas próximas contratações que tratem sobre terceirização de mão-de-obra, haja a contabilização da despesa conforme classificação "outras despesas de pessoal"; b) complementar as descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico, incluindo as informações sobre quantidade de horas contratadas, médico responsável por efetuar os plantões e o valor pago por hora/plantão, bem como disponibilize em seu portal de transparência as informações completas sobre os procedimentos licitatórios e eventuais contratos que foram firmados em decorrência destes.

Ainda, pugnou seja julgada procedente a Representação ao seu término, com determinação ao Município de Prudentópolis no sentido de que: a) comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde; b) abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de

terceirização de serviço público; c) disponibilize as informações completas sobre procedimentos licitatórios e descrição das despesas no portal de transparência municipal e no Portal de Informação para Todos - PIT.
É o Relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[4] do Regimento Interno.

Conforme minuciosamente exposto pela parte representante, há graves indícios de que a municipalidade desrespeitou diversas disposições legais e constitucionais, cabendo, portanto, o recebimento do protocolado quanto aos seguintes pontos:

(a) terceirização irregular do serviço público de saúde;
(b) incorreta contabilização de despesas com pessoal;
(c) não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. O órgão ministerial formulou 2 (dois) pedidos cautelares, in verbis:

[...] c) Determinar cautelarmente que o Município de Prudentópolis adequar seus procedimentos para que nas próximas contratações que tratem sobre terceirização de mão-de-obra, haja a contabilização da despesa conforme classificação "outras despesas de pessoal".

d) Determinar cautelarmente que o Município de Prudentópolis complemente as descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico, incluindo as informações sobre quantidade de horas contratadas, médico responsável por efetuar os plantões e o valor pago por hora/plantão, bem como disponibilize em seu portal de transparência as informações completas sobre os procedimentos licitatórios e eventuais contratos que foram firmados em decorrência destes. [...]

Em que pese a gravidade dos fatos noticiados pelo órgão ministerial, entendo que, ao menos por ora, não merece prosperar o provimento cautelar almejado, haja vista a sensibilidade da matéria tratada e dos reflexos advindos de um possível deferimento.

Considerando que a Representação versa primordialmente sobre serviço público essencial, reputo antes necessária a análise das considerações do Município de Prudentópolis em sede de contraditório.

Contudo, entendo que algum dos pedidos constantes da Representação poderão desde logo ser atendidos quando do exercício do contraditório, notadamente os relacionados ao acesso à informação.

Assim, determino ao atual gestor do Município de Prudentópolis que no momento do contraditório traga aos autos:

a) Informações complementares aos descritivos constantes dos empenhos, relacionados à contratação dos serviços de plantão médico, incluindo as informações sobre quantidade de horas contratadas, médico responsável por efetuar os plantões e o valor pago por hora/plantão, bem como disponibilize em seu portal de transparência as informações completas sobre os procedimentos licitatórios e eventuais contratos que foram firmados em decorrência destes. [...]

b) Comprovação de que está disponibilizando informações completas sobre procedimentos licitatórios e descrição das despesas no portal de transparência municipal e, também, no Portal de Informação para Todos – PIT desta Corte.

Cabe alertar, desde já, que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Do mesmo modo informo que o descumprimento injustificado da determinação supra poderá acarretar sanções pecuniárias ao representado.

4. Em razão de todo o exposto, deciro:

4.1. Receber integralmente o feito como Representação, nos termos da fundamentação tecida no item "2";

4.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Prudentópolis, por seu representante legal;
b) Adelmo Luiz Klosowski, atual gestor municipal;
c) Gilvan Pizzano Agibert, ex-gestor municipal;
d) Luiz Carlos Mendes Ferreira Junior, atual Secretário Municipal de Saúde[5].

Deverá o atual gestor do Município encaminhar a esta Corte a documentação requerida no item "3" do presente despacho, sob pena de sanção.

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas.

4.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para

denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

5. Informação extraída do sítio virtual da municipalidade.

PROCESSO N.º: 257321/18

ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1234/18

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[1] - MPJTC, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Poder Executivo do Município de União da Vitória, quais sejam: a) terceirização irregular de serviço público de saúde no ano de 2017; b) falhas em procedimentos de licitação e dispensa para contratação de profissionais da saúde; c) contratação de empresas pertencentes a médicos autônomos, também contratados pela municipalidade; d) excessiva jornada de trabalho dos contratados, denotando possível remuneração sem a devida prestação de serviço; e) descumprimento da Lei da Transparência, especialmente no que diz respeito aos procedimentos licitatórios.

Inicialmente, a parte representante aduziu que em levantamento dos dados do ente representado, relativos às contratações na área de saúde no ano de 2017, constatou que “apesar da estrutura física existente no Município de União da Vitória, dos 46 (quarenta e seis) cargos de “Médico”, estão ocupados apenas 10 (dez)”, existindo, portanto, “36 (trinta e seis) cargos vagos que devem ser providos por meio de concurso público”.

Afirmou que é possível o apoio da iniciativa privada na área da saúde, mas de modo meramente complementar, sendo vedado o trespasse da gestão pública ao setor privado mediante contraprestação pecuniária.

Mencionou que tanto a Constituição Estadual quanto a Federal vedam a terceirização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos, concluindo pela ilegalidade da terceirização de serviços de saúde pública no Município de União da Vitória.

Quanto à contratação de médicos por dispensa de licitação, aduziu que “desde logo é possível entender que elas se deram de forma irregular, pois a constância de procedimentos demonstra que não são utilizadas para a correção de problemas urgentes e pontuais, mas para substituição de mão de obra”, o que denotaria, também, ausência de planejamento.

Em relação à contratação de médicos mediante Pregão, asseverou que “é de fácil apreensão que o objeto contratado, no caso, atendimentos médicos nas UBSS e nas UPAs de União da Vitória, não é um serviço que pode ser definido como comum”, sendo descabido o uso da modalidade Pregão.

Ainda, destacou que a falta de informações disponíveis sobre a fundamentação e o procedimento de escolha das empresas, impossibilitou a avaliação dos critérios utilizados pela administração pública e a definição do preço pago.

A parte representante argumentou, também, que médicos contratados pelo Município de União da Vitória figuram como sócios das empresas que foram contratadas para a prestação de plantões médico, em violação à Lei Federal de Licitações. Sobre tal ponto, ressaltou que a ausência de informações acerca das contratações das empresas e sobre a forma de admissão dos médicos autônomos, extraem-se indícios de irregularidade, em especial se considerarmos que muitas das sociedades foram constituídas recentemente.

Asseverou o órgão ministerial que o exame da carga horária de trabalho de alguns profissionais médicos que prestam serviços à municipalidade, disponível no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, gera dúvida acerca da efetiva prestação do serviço público”, já que algumas jornadas parecem inviáveis. Sobre tal ponto, indicou jurisprudência das Cortes superiores, reforçando a necessidade de compatibilidade de horários.

Afirmou, também, que o ente público representado não atende ao disposto na Lei nº 12527/2011 (Lei da Transparência), especialmente no que diz respeito à disponibilização dos procedimentos licitatórios.

Ao fim, pugnou pela citação do Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, para que apresente contraditório, bem como “a íntegra dos procedimentos licitatórios mencionados no Anexo 04, para delimitação das responsabilidades dos servidores envolvidos nas irregularidades” e, também, “comprovar o controle de frequência dos servidores mencionados nos Anexos 04 e 05, bem como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas”.

Quanto ao mérito, pugnou seja a Representação julgada procedente, com determinação ao Município para que “comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde”, “abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público”, “comprove a adequação de seus procedimentos licitatórios”, “demonstre a rescisão de contratos firmados com empresa que tenham em seu quadro societários servidores públicos, para atendimento do artigo 9º, III da Lei nº. 8666/93” e “adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011”.

Por meio do Despacho nº 694/18 (peça nº 17), determinei a intimação do Município para que apresentasse os documentos indicados como faltantes[2] pelo órgão ministerial.

Após a juntada de documentação pela municipalidade (peças nº 25 a 274), determinei a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise, delimitação das responsabilidades e possível aditamento da petição inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 751/18 (peça

nº 277), apresentou emenda à petição inicial, onde destacou que o exame da nova documentação comprova que a terceirização de serviço público de saúde está ocorrendo irregularmente na municipalidade.

Sobre este ponto, destacou que embora tenha ocorrido concurso público no ano de 2015, o Município ficou inerte após o desinteresse dos candidatos.

Em relação às irregularidades nos procedimentos licitatórios, a parte representante identificou os seguintes pontos: a) modalidade pregão é equivocada, pois o atendimento médico não pode ser definido como serviço comum; b) não comprovação da excepcionalidade da justificativa apresentada para a realização das dispensas de licitação; c) ausência de verificação quanto ao cumprimento do artigo 9º, II da Lei nº. 8666/93; d) impropriedade no fundamento jurídico das Dispensas de Licitação e dos contratos decorrentes; e) realização de aditivos contratuais em afronta ao artigo 24, IV da Lei nº. 8666/93.

Quanto à contratação da empresa de propriedade de médicos autônomos contratados pelo Município, a parte representante aditou a inicial nos seguintes termos: “À peça 181 foi justificado que o controle de frequência dos médicos contratados, foram lançados no sistema de ponto eletrônico na categoria de “médico autônomo”, ocasionando a importação de dados imprecisos para o Portal de Transparência do Município. Considerando que os servidores indicados não constam na folha de pagamento, entendemos que a justificativa pode ser aceita, devendo, contudo, ser determinada a imediata correção dos dados constantes no Portal de Transparência do Município”.

No que diz respeito à excessiva jornada de trabalho, o MPJTC constatou, a partir da documentação apresentada, que a grande parte dos controles de ponto de trabalhadores “indica a chamada ‘jornada inglesa ou britânica’ caracterizada pela uniformidade dos horários de entrada e saída, sem qualquer variação. Aplicando-se entendimento amplamente aceito na Justiça do Trabalho a comprovação da carga horária por meio de pontos idênticos é considerada nula, tendo em vista a impossibilidade fática de que todos os dias, sem qualquer variação, o profissional ingresse e saia do trabalho no mesmo horário”.

Deste modo, o órgão ministerial entende necessária a emissão de recomendação para que o Município, em pontos manuais, determine a colocação dos horários exatos de início e término da jornada de trabalho.

Especificamente sobre o excesso de carga horária e a suspeita da não prestação adequada dos serviços, a parte representante, considerando as justificativas encaminhadas e a inexistência de vínculo empregatício com os interessados nominados, constatou “a regularidade da jornada praticada no Município de União da Vitória, destacando que há excesso de jornada apenas quanto a alguns profissionais[3].”

O órgão ministerial, apesar do excesso mencionado, entendeu pela regularidade do item, sugerindo apenas a emissão da mencionada recomendação.

Por fim, quanto ao não atendimento à Lei nº 12527/2011 – Lei da Transparência, a parte representante ratificou integralmente as alegações iniciais. Sobre a matriz de responsabilidade, o órgão ministerial sugeriu a inclusão dos gestores municipais no período das licitações indicadas, Srs. Hilton Santin Roveda (gestão 2017/2020) e Pedro Ivo Ilkiv (gestão 2013- 2016).

Derradeiramente, o MPJTC pugnou seja a Representação julgada procedente para que, ao fim, seja determinado ao Município de União da Vitória que: a) comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde; b) abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público; c) comprove a adequação de seus procedimentos licitatórios; d) adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº 12527/2011.

É o Relatório.

2. O exame dos autos, especialmente da documentação acostada pelo Município de União da Vitória, revela que a Representação deve ser recebida nos termos do aditamento ministerial, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2[7]º do Regimento Interno.

Conforme minuciosamente exposto pela parte representante, há graves indícios de que a municipalidade desrespeitou diversas disposições legais e constitucionais, cabendo, portanto, o recebimento do protocolado quanto aos seguintes pontos: a) terceirização irregular de serviço público de saúde no Poder Executivo de União da Vitória; b) falhas em procedimentos de licitação e dispensa para contratação de profissionais da saúde, destacando-se as seguintes falhas: b.1) modalidade pregão é equivocada, pois o atendimento médico não pode ser definido como serviço comum; b.2) não comprovação da excepcionalidade da justificativa apresentada para a realização das dispensas de licitação; b.3) ausência de verificação quanto ao cumprimento do artigo 9º, II da Lei nº. 8666/93; b.4) impropriedade no fundamento jurídico das Dispensas de Licitação e dos contratos decorrentes; b.5) realização de aditivos contratuais em afronta ao artigo 24, IV da Lei nº. 8666/93; c) descumprimento da Lei da Transparência, especialmente no que diz respeito aos procedimentos licitatórios.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Cabe alertar, desde já, que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, **decido**:

3.1. Receber o feito como Representação, nos termos da fundamentação tecida no item “2”;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar

os fatos descritos na exordial:

- Município de União da Vitória, por seu representante legal;
- Hilton Santin Roveda, atual gestor municipal;
- Pedro Ivo Ilkiv, ex-gestor municipal;
- Paula Quaglio Krzyanowski, atual Secretária Municipal de Saúde[8].

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na atuação, como "Representados", todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Por seu Procurador-Geral, Dr. Flávio de Azambuja Berti.

2. a) *Íntegra dos procedimentos licitatórios mencionados no Anexo 04, para delimitação das responsabilidades dos servidores envolvidos nas irregularidades;* b) *Comprovações do controle de frequência dos servidores mencionados nos Anexos 04, 05 e 06, bem como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas.*

3. *Antonio Carlos Pigatto Caus (100 horas semanais); Denise Cardoso dos Santos (101 horas semanais); Gislene Borille (94 horas semanais); Maicon Christian Angelino (72 horas semanais); Natália Saty Kiemann (86 horas semanais); Sinei da Rocha Rodrigues (102 horas semanais).*

4. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

5. *Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. *Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

8. Informação extraída do sítio virtual da municipalidade.

PROCESSO N.º: 833248/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: DOUGLAS GALVAO VILARDO, LEONARDO LUIZ DE MATTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RICARDO TADEU LUCENA, ROBERTA FERNANDES DIAS PITTARELLI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR/ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, LEANDRO SOUZA ROSA, LEONARDO MELO MATOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1235/18

1. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1728/18 -STP[1], com o consequente exaurimento da via recursal no que diz respeito à decisão cautelar substanciada no Despacho nº 129/18-GCILB[2], determino a retomada da marcha processual, com análise instrutória pela unidade técnica competente e emissão de parecer ministerial.

2. Saliento, outrossim, que embora não conste nos presentes autos, há no sítio virtual[3] da municipalidade notícia de que o certame foi revogado em 31 de julho.

3. À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Conforme peça nº 23 do Recurso de Agravo nº 353924/18.*

2. *Suspensão cautelar da Concorrência nº 003/2017 no Município de Maringá, em 1º de fevereiro de 2018.*

3. *http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/93961*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 580645/18

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1286/18

1. Em atenção ao requerimento externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Norte, defiro o acesso aos autos de representação nº 579848/17.

2. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para que sejam liberadas as cópias ao requerente.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 499190/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, JOSE PINHEIRO, MUNICÍPIO DE

PORECATU, WALTER TENAN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1287/18

1. Tendo-se em conta que a manifestação apresentada na peça 49, pelo Sr. José Pinheiro (recorrente), não atende à diligência determinada no Despacho nº 1155/18 (peça 45), pois não comprova a data em que o referido servidor teve ciência da decisão proferida no Acórdão 1333/18 da 2ª Câmara, que o motivou a interpor o presente recurso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Porecatu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a comprovação da data em que promoveu a identificação do servidor da decisão recorrida, para permitir o exame da tempestividade no recurso, nos moldes do Prejulgado nº11.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO N.º: 161067/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLARICE DE OLIVEIRA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE

ZOLANDEK, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1290/18

1. Preliminarmente à análise da documentação juntada pelo Município de Palmital nas peças 165/166, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme determinado no item 6 do Despacho nº 1010/18 (peça 153).

2. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre os documentos apresentados pela municipalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO N.º: 419313/18

ORIGEM: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOAO CARLOS KLEIN,

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PROCURADOR: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, MARCOS

APARECIDO REVOLTI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO LOMBARDI THURONYI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1291/18

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para exame da admissibilidade da manifestação e documentos juntados pelo recorrente, Sr. João Carlos Klein, contida nas peças 44 a 46, no intuito de complementar suas razões recursais e obter a reforma da decisão objurgada.

2. Tendo-se em conta que até a presente data não houve instrução pela unidade técnica, excepcionalmente, em homenagem à busca da verdade material e, com fulcro no art. 357, parágrafos 1º, 3º e 5º, do Regimento Interno, recebo a documentação complementar apresentada pelo recorrente nas peças 44 a 46.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 47615/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1292/18

1. Diante do trânsito em julgado certificado na peça nº 30, com fulcro no parágrafo único do art. 7º da IN 117/2016 c/c art. 175-H, V, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

2. Após, com base no art. 398 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO N.º: 28646/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA

MUNICIPAL DE CURITIBA, ILZA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS, JOAO

CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK

TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VALDEMIR PONTES

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1294/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item f do Acórdão nº 6169/2018 de 15/12/2015 (peça 97), mantido pelo Acórdão nº 586/2018 de 15/03/2018 (peça 140), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 291/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 299/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOAO CARLOS MILANI SANTOS, CPF nº 316.743.059-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 209350/15

ORIGEM: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, HEITOR MANFRINATO, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, SERGIO AKIO KOBAYASHI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1295/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 393/2018 do Tribunal Pleno (peça 135), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 162/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 535/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 475.942.840-20, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 137752/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, VALDIR GARCIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1296/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 3653/2016 da Primeira Câmara (peça 23), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 328/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 18/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de VALDIR GARCIA, CPF nº 983.076.739-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 148711/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE

RESPONSÁVEL: CELSO COUTINHO MOREIRA

PROCURADOR: JEAN CARLOS SARTORI SKIBA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 564/18

Trata-se da prestação de contas do senhor CELSO COUTINHO MOREIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE no exercício de 2004.

Por meio da Lei Municipal 197, de 19 de novembro de 2003, o Fundo de Previdência foi extinto.

Em seu pronunciamento inicial, a então Diretoria de Contas Municipais pontuou as seguintes irregularidades nas contas:

1) inconsistências injustificadas, no valor de R\$ 415.162,44, nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em desacordo com os artigos 89 e 105 da Lei Federal n.º 4320/64; e

2) omissão no envio de dados do regime próprio de previdência municipal ao sistema informatizado deste Tribunal, contrariando o art. 43, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o item 1, o Acórdão n.º 1899/10 da Segunda Câmara (peça 36), determinou que, caso entendesse oportuno, a Unidade Técnica procedesse a inspeção in loco para apuração da divergência. Posteriormente, a medida foi prescindida.

A Câmara de Vereadores do Município de Tuneiras do Oeste apresentou documentação à peça 40. Além de suscitar a realização de auditoria no Fundo de Previdência, acostou resultado de auditoria fiscal, realizada pela Receita Federal, que identificou duas irregularidades: a) ausência de repasses ao regime próprio de previdência pelo Município de contribuições previdenciárias, bem como falta de pagamento de parcelamento firmado para regularizar repasses de contribuições; e b)

utilização, pelo Município, dos recursos remanescentes do Fundo de Previdência para pagamento de folha de pessoal.

Sobre o fato, a Diretoria de Contas Municipais entendeu, inicialmente, que as inconsistências não teriam relação com o objeto tratado nas presentes contas (peça 45), destacando que a Representação n.º 373934/11 debruçou-se acerca da falta de repasses das contribuições patronais do Município aos regimes próprio e geral de previdência.

Entretanto, após pronunciamentos do Ministério Público de Contas, a Unidade Técnica consignou como fator de irregularidade das presentes contas a (peça 65):

1) devolução de valores previdenciários ao Município.

O responsável compareceu aos autos à peça 89, sustentando que, em obediência ao art. 10 da Lei Federal n.º 9.717/98[1] e ao art. 5º, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 197/2003[2], com a extinção do Fundo de Previdência de Tuneiras do Oeste, os recursos existentes na entidade foram repassados ao Município.

Das irregularidades tratadas na já mencionada auditoria fiscal, não foi alvo de exame por este Tribunal a utilização, pelo Município, de valores oriundos do Fundo de Previdência para pagamento de folha de pessoal. Isso considerado, a Procuradoria de Contas requereu elucidações sobre o fato, juntamente com esclarecimentos quanto aos parcelamentos firmados pelo Município para adimplir a dívida com o regime de previdência (peça 108).

O Município foi intimado, mas manteve-se inerte.

Em derradeira análise, Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas propõem a irregularidade das contas (peças 132 e 134).

Antes da deliberação de mérito do presente processo, a fim de evitar eventuais arguições de omissão ou nulidade, entendendo necessário que se prestem os seguintes esclarecimentos:

1) as duas irregularidades pontuadas pela Unidade Técnica em seu exame preliminar – inconsistências injustificadas, no valor de R\$ 415.162,44, nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em desacordo com os artigos 89 e 105 da Lei Federal n.º 4320/64; e omissão no envio de dados do regime próprio de previdência municipal ao sistema informatizado deste Tribunal, contrariando o art. 43, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – foram superadas?

2) a irregularidade apontada à peça 65 – devolução de valores previdenciários ao Município – é pertinente ou foi confrontada com as justificativas apresentadas às peças 89 e 96, no sentido de que os recursos do Fundo de Previdência foram repassados ao Município por determinação legal?

3) a irregularidade que remonta à utilização dos valores repassados pelo Fundo de Previdência ao Município para pagamento de folha de pessoal está sendo apontada como causa de reprovação das presentes contas?

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à d. Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que esclareça os pontos ora alçados.

Curitiba, 23 de agosto de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[3]

1. Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

2. Art. 5º. Fica extinto o Fundo de Previdência do Município de Tuneiras do Oeste, instituído pela Lei Municipal n.º 92/2001 e suas modificações posteriores.

Parágrafo único. Os recursos existentes no Fundo de Previdência deverão ser transferidos para o tesouro municipal e somente utilizados nos termos previstos no Parágrafo 2º do art. 26, da Lei 92/2001 e suas modificações posteriores.

3. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 870940/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

RESPONSÁVEL: JORGE BORGES CASSIMIRO, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA,

VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 565/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder ao desentranhamento das peças 17, 18, e 19, conforme proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 2611/18 (peça 21):

Trata-se de atos de Admissão de Pessoal Complementar, referentes ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2002.

Estes autos são complementares ao de n.º 460866/03, ainda não julgado e encaminhado em diligência ao município, em 02/08/2004, para manifestação.

O Parecer nº 12256/15-DICAP, peça 11, solicitou à origem, a devolução dos iniciais, para que recebam análise e julgamento.

O município, em resposta, encaminhou cópia digitalizada do processo inicial, e cópia de parte do processo 798413/13, que tratam de autos de admissão complementar referentes ao mesmo edital.

Ante o exposto, opina-se pelo desentranhamento das peças 17, 18 e 19 para que tramitem, já que se referem ao atuado sob n.º 460866/03-TC.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 23 de agosto de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 26910/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, JOAO SILVEIRA

RODRIGUES, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 566/18

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 62, concedo ao requerente o prazo regimental de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 23 de agosto de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 260510/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: JOACIR COLACO CANTIDO, MIGUEL FERREIRA DE PAULA, VALDIR FURLAN

PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, JOACIR COLACO CANTIDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 569/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos colacionados às peças 98 a 100 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de agosto de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 92410/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JURACI PINTO COLACO DUARTE, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 103/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3702, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/12/2015, retificada pela Resolução n.º 5568, da mesma Secretaria, publicada no referido veículo em 19/05/2016, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora JURACI PINTO COLACO DUARTE, no cargo de Agente Educacional I - LF 1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 471219/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, EDUARDO ANZOLA PIVARO, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, NEUSA DE LIMA MOREIRA

DESPACHO N.º: 335/18

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Pareceres n.º 306/18 e n.º 451/18, peças 62 e 64, respectivamente), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a

intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 782956/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, VIDUCA ROBERTO DE ARAUJO CRUZ

DESPACHO N.º: 411/18

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

PROCESSO N.º: 26897/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: ANA MARIA DE LIMA KLOSS, LESANDRA CORBARI DE MORAIS, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MARIA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA

DESPACHO N.º: 455/18

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, em razão do exposto em sua Instrução n.º 306/18 (peça 88), promova a intimação do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja comprovado o cumprimento do Acórdão n.º 1636/18-Segunda Câmara, nos termos indicados.

2. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N° 495338/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO VALDIR HIDALGO MARTINEZ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1111/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1016/18-CAGE (peça nº 34): - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de agosto de 2018. Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 123538/18
ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO ADRIANA ARAUJO GONÇALVES, ALDINEI DO NASCIMENTO GONCALVES, ALEXSANDRO LEHMKUHL, ALMIR DE ALMEIDA, ANDERSON LUIS CANDIANI, DEORQUE FREDERICO ROCHA NOGUEIRA, ELISANGELA RODRIGUES DELGADO, EMERSON ANTONIO COSTA, FABIANA BALBINO SANT ANA FUCK, GIANY LIBERO DA SILVA MENDONÇA, GISLAINE GALHARDO, JOAO EMANOEL CRIVOI DA SILVA, JOEL AGOSTINHO GIRALDI DARTE, JULIA FEITOZA ANDRADE, LAUDICEIA BARBOZA DE LIRA DA SILVA, NAYANA ALMEIDA BELIATTO MARCONI, RICARDO DELFINI PERCI, ROSANGELA VITURINO DA SILVA, RUBENS WAGNER BRESSANIM, VICTOR HUGO PEREIRA DA CRUZ, VITOR DIAS TORRES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1112/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 947/18-CAGE e 1021/18-CAGE (peças nº 34 e 36): - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de agosto de 2018. Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 905737/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO JOSÉ GONÇALVES, OSMAR BATISTA DOS SANTOS NETO, SIMONE DE SOUZA RODRIGUES GONZAGA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1113/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1023/18-CAGE (peça nº 5): - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de agosto de 2018. Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 546064/18
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO ALDO NELSON BONA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1114/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 980/18-CAGE (peça nº 8): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de agosto de 2018. Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 544983/18
ORIGEM FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA

INTERESSADO ADRIANA MOREIRA KRAFT
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1115/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 981/18-CAGE (peça nº 8): - FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de agosto de 2018. Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 535445/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO LUCIANO DIAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1116/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 983/18-CAGE (peça nº 9): - MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de agosto de 2018. Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 358918/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO JOÃO INÁCIO LAUFER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1118/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1029/18-CAGE (peça nº 22): - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de agosto de 2018. Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 199771/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1119/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 987/18-CAGE e 1038/18-CAGE (peças nº 25 e 27): - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de agosto de 2018. Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 80977/18
ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
INTERESSADO ALINE JACOSKI DE OLIVEIRA KRUGER, ANA RITA PAULENA DE LIMA, ANICEIA SOARES, BRUNA ZARPELLON, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DANIELE DA ROCHA, DHENYFFER BRUNA ALMEIDA PEREZ, DIETMAR LUIS DOS SANTOS, EDELCI FERRAZ KAVA, FELIPE BINI, FRANCILEIDE PEREIRA DA SILVA, GILCENEIA DA SILVA BUENO DOS SANTOS, LEONY APARECIDA EDLING MACIEL, LUANA SYDOR, LUIZ GUSTAVO DUARTE, MIGUELINA NEJNEK, OLGA NOVAK MAURER, RAFAELA GEARA DE RAMOS, REGIANE MARIA IVANSKI, ROBSON LUIZ POSSIDONIO, SEBASTIAO SEDOR, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL, TERESINHA

APARECIDA DA SILVA, THIAGO HENRIQUE PEDROSO, THOMPSON LUCIANO FARIA, WUILLIAN MARQUES DO NASCIMENTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1138/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1009/18-CAGE, 1022/18-CAGE, 1046/18-CAGE e 1047/18-CAGE (peças nº 50, 51, 53 e 54):

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de agosto de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 518001/18
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
INTERESSADO SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1139/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1048/18-CAGE e 1064/18-CAGE (peças nº 20 e 21):

- CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de agosto de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 425658/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1140/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1037/18-CAGE (peça nº 26):

- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de agosto de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 459080/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO BIHL ELERIAN ZANETTI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1148/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1031/18-CAGE (peça nº 20):

- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de agosto de 2018.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 670930/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA ALVES DOS SANTOS, SUELY HASS, VERGILIO JOSE BELETTI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 316/18 - CGE

Trata-se de PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1140/18 (peça nº 39).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de

registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 22 de agosto de 2018.

OACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 305381/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: EDUARDO RODRIGUEZ MELO, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, JOSE FERREIRA SOARES NETO, THALES DE MEDEIROS NOGUEIRA

DESPACHO Nº 2543/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2686/2018 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDUARDO RODRIGUEZ MELO – CPF 049.098.399-50
- JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA – CPF 001.401.679-60
- THALES DE MEDEIROS NOGUEIRA – CPF 856.625.349-34
- JOSE FERREIRA SOARES NETO – CPF 030.156.599-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 281776/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
INTERESSADO: FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, GINA GULINELI PALADINO
DESPACHO Nº 2544/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2692/2018 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GINA GULINELI PALADINO – CPF 287.345.991-34
- ANA CRISTINA MARTINS ALESSI – CPF 017.729.989-40
- FREDERICO A. MUNHOZ DA ROCHA LACERDA – CPF 841.681.379-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 238246/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
INTERESSADO: FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA
DESPACHO Nº 2545/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2693/2018 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FREDERICO A. MUNHOZ DA ROCHA LACERDA – CPF 841.681.379-53
- GINA GULINELI PALADINO – CPF 287.345.991-34
- ANA CRISTINA MARTINS ALESSI – CPF 017.729.989-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 219744/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO Nº 2546/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2698/2018 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR – CPF 754.231.899-34
- DAVID OLIVEIRA RIBEIRO – CPF 143.934.099-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 238165/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: DAVID OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO Nº 2547/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2699/2018 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DAVID OLIVEIRA RIBEIRO – CPF 143.934.099-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 301408/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO DAMIANI

DESPACHO Nº 2549/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2728/2018 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FERNANDO DAMIANI – CPF 596.255.039-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: PAULO HORN

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: LAURO APARECIDO DE CARVALHO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: EDNEI SGOBI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: LAURO APARECIDO DE CARVALHO

ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 335861/18
ENTIDADE: SUELY HASS
INTERESSADO: SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3427/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do qual a entidade comunica a cassação da aposentadoria do servidor Charles Avelino Silva.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE através do Despacho n.º 1069/18-CAGE (peça 10) informa que há uma tabela para registro de cancelamento de aposentadoria de processos que tramitaram pelo SIAP e sugere "o encaminhamento do presente expediente para a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI a fim de registrar o cancelamento da aposentadoria do servidor por cassação".

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para as devidas providências.

Após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para as devidas anotações.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 528562/18
ENTIDADE: MARLUS DE OLIVEIRA
INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3428/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do qual a entidade comunica a cassação da aposentadoria do servidor Adirlei Luis Cezarine.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE através do Despacho n.º 1071/18-CAGE (peça 7) informa que há uma tabela para registro de cancelamento de aposentadoria de processos que tramitaram pelo SIAP e sugere "o encaminhamento do presente expediente para a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI a fim de registrar o cancelamento da aposentadoria do servidor por cassação".

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para as devidas providências.

Após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para as devidas anotações.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 558097/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3430/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 729/18-CGF, por meio do qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 554318/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3444/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 730/18-CGF (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paracity.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 581218/18
ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PATO BRANCO
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PATO BRANCO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3464/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – Pato Branco, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de n.º 000346.2007.09.004/3, encaminha a este Tribunal as seguintes indagações:

a) se possui procedimento específico ou qualquer forma de fiscalização acerca do cumprimento da determinação de destinação de pelo menos 2% (dois por cento) da receita do Fundo de Participação dos Municípios ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, feita na I Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

b) quais informações possui sobre o efetivo cumprimento do artigo 132 da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), que trata da estruturação do Conselho Tutelar.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 520099/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: MAGDA BRUNIERE RETT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3469/18

Vêm os autos a esta Presidência para deliberação, tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias n.º 290175/18, 410707/18, 410898/18, 561187/18 e 561446/18 (peças 260 a 333) pelo Município de Sertaneja, que dizem respeito às novas admissões ocorridas no âmbito do Concurso Público n.º 01/2014, realizado por aquela municipalidade.

Diante disso, remeto o feito à Diretoria de Protocolo para:

i. promover o desentranhamento e a respectiva autuação como Admissão Complementar da documentação juntada às peças 260 a 333; e

ii. providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de Homologação de Admissão n.º 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1770, do dia 22/02/2018.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 468446/18
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3471/18

Retornam os autos com a Petição de peça 9, por meio da qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco, reitera solicitação formulada (petição de peça 2) para fins de instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0143.18.000656-9.

Consultando os autos verifico que o interessado já foi atendido através Despacho 2751/18-GP (peça 3), Ofício 1334/18-GP de 10/07/2018 e Informação 7347/18-DP. Observo, portanto, que a cópia digital do processo está disponível desde 16/07/2018, com validade de 90 dias.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, pelo encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 583636/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3473/18

Trata-se de Representação protocolada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em face do Município de Prudentópolis, que trata de possíveis impropriedades nos procedimentos de compra de medicamentos e contratação de médicos plantonistas.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 494129/18

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA
INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3474/18

Retornam os autos com os Despachos n.º 657/18 – CGF e n.º 1008/2018 - CAGE, por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 569137/18

ENTIDADE: THIAGO DE PAULA ESPINOSA GOUVEA
INTERESSADO: THIAGO DE PAULA ESPINOSA GOUVEA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3476/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 907/18-GCFAMG, em que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso aos autos n.º 311067/18.

Por sua vez, quanto aos demais expedientes pretendidos, tem-se que a liberação de seus acessos já foi autorizada através do Despacho n.º 3352/18-GP (peça 4). Comunique-se ao solicitante.

Encaminhe-se o feito à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na seqüência, à Diretoria de Protocolo para:

- juntada nestes autos de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos pelo Tribunal no processo n.º 19130/09;
- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 320145/13, 606120/13, 157885/16, 68501/16 e 311067/18 (e seus apensos) ao interessado;
- encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 390587/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3481/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas, para conhecimento, cópia do Acórdão n.º 908/2018 prolatado pelo TCU ao apreciar os autos do TC 005.946/2014-0, que tratam do Monitoramento das determinações 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão n.º 2292/2013-Plenário, este proveniente do TC 003.464/2013-0, cujo teor refere-se a possíveis irregularidades ocorridas no Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de Estádios de Futebol (Recopa). O presente expediente tramitou perante a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Obras Públicas e o Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, os quais tomaram ciência da decisão prolatada pela Egrégia Corte de Contas da União, efetuando as devidas anotações no âmbito deste Tribunal.

Ante o exposto, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 580556/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3484/18

Trata-se de Representação autuada em razão do encaminhamento pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul de cópia integral dos autos da Notícia de Fato n.º MPPR-0123.18000743-7, que trata de suposto gasto mensal da Câmara de Vereadores de Itaperuçu acima do limite permitido.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 576974/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3485/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 1269/18 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pelo interessado ao processo n.º 160581/18.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 160581/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 21/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21

CONTRATADA: PAOLO MALORGIO STUDIO LTDA - ME – CNPJ 12.445.802/0001-94 Acórdão n.º 2054/2018 - STP, Protocolo n.º 242626/18 – Pregão Eletrônico n.º 10/2018.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a confecção, fornecimento e impressão de material gráfico (apostilas com espiral e pasta com bolsa).

VALOR DO CONTRATO: O valor total da presente contratação é de R\$ 18.170,00 (dezoito mil, cento e setenta reais), conforme a seguinte tabela:

Produto	Quantidade de exemplares	Valor unitário	Valor total
Apostila com Espiral	2.000	R\$ 2,40	R\$ 4.800,00
Apostila com Espiral	3.000	R\$ 1,83	R\$ 5.490,00
Pasta com bolsa	3.000	R\$ 0,83	R\$ 2.640,00
Pasta com bolsa + lombada	2.000	R\$ 2,62	R\$ 5.240,00
			Total R\$ 18.170,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.63, FIR N.º 34/2018, do Orçamento próprio do TCE/PR.

VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura.

DATA DE ASSINATURA: 15 de agosto de 2018.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo